



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
ENDEREÇO	RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, 3101 – PADRE MATIAS – CARIACICA - ES
PAT Nº	20262906300035 epat nº 128.629
DATA DA AUTUAÇÃO	05/02/2026
CAD/CNPJ	42.611.727/0003-17

1. ICMS — Substituição tributária. Operação interestadual com veículo automotor novo (NCM 8704.21.90). 2. Recolhimento antecipado do ICMS-ST com carga tributária de 12%. 3. Alegação fiscal de inaplicabilidade da redução de base de cálculo. 4. NCM expressamente contemplada na Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO. 5. Inexigibilidade do Termo de Acordo por tratar-se de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. 6. Ação fiscal IMPROCEDENTE.

Decisão nº 20262906300035 – IMPROCEDENTE COM RECURSO DE OFÍCIO

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05 de fevereiro de 2026 no Posto Fiscal de Vilhena contra a Great Wall Motor Brasil Ltda., CNPJ 42.611.727/0003-17, estabelecida em Cariacica/ES, em razão de suposta insuficiência de recolhimento do ICMS-ST nas operações de transferência interestadual de 2 veículos POER P30 Trail TD 4x4, NCM 8704.21.90, motor diesel, conforme NF-es nº 101.438 e 101.536 emitidas em 08/01/2026, tendo sido emitidas as NF-es de complemento de ICMS-ST nº 105.428 e 105.430 em 28/01/2026, destinadas à filial da própria empresa situada em Porto Velho/RO, CNPJ 42.611.727/0013-99, estabelecimento varejista. As referidas NF-es possuem registro de passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena em 24 de janeiro de 2026.

Segundo a Fiscalização, os veículos não fariam jus à redução de base de cálculo de que trata o Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO "visto que o contribuinte substituído não celebrou o termo de acordo de que trata a nota 2-I e o remetente não está inscrito no estado de RO conforme nota 2-III".

Como dispositivo legal infringido e penalidade aplicada foi indicado o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 33.220,00
MULTA 90%	R\$ 29.898,00
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 63.118,00

O contribuinte foi formalmente notificado do auto de infração em 12 de março de 2026, via Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 112, inciso II, da Lei nº 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Preliminar: cerceamento de defesa: alega nulidade por cerceamento de defesa, afirmando que não obteve acesso integral aos arquivos digitais do processo administrativo por meio do portal eletrônico da SEFIN-RO, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

2.2. Iliquidez e incerteza do auto de infração: aponta que a capitulação legal do auto se refere apenas ao art. 77, IV, "a", item 4 da Lei 688/96 (penalidade), sem indicação do dispositivo de infração principal, comprometendo a validade do lançamento;

2.3. Ilegitimidade passiva (erro de sujeição): sustenta que, nos termos do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, a cobrança deveria recair sobre o destinatário quando o remetente efetuar recolhimento a menor do ICMS-ST;

2.4. Redução da base de cálculo (ICMS 12%): alega que a NCM 8704.21.90 (veículo para transporte de mercadoria) está expressamente contemplada na Tabela 1, fazendo jus à redução de base de cálculo;

2.5. Inexigibilidade de termo de acordo: argumenta que a exigência se aplica apenas a concessionárias de veículos, não a estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras em operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular;

2.6. Caráter confiscatório da multa (subsidiário): caso mantido o auto, contesta a penalidade de 90% por violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Verifica-se, inicialmente, que os requisitos do auto de infração previstos no artigo 100 da Lei nº 688/96 estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos que impeça o exercício do contraditório ou a compreensão da acusação fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Todavia, antes de passar à análise das teses defensivas, cumpre registrar que as NF-es nºs 101.438 e 101.536 tiveram o registro de passagem no Posto Fiscal de Vilhena em 24/01/2026, enquanto o auto de infração foi lavrado em 05/02/2026, ou seja, 12 dias após, prazo superior ao limite de 5 dias estabelecido pela Súmula 07/2023/TATE/SEFIN para caracterização do flagrante infracional que dispensa a emissão de designação (DFE/DSF). Assim, verifica-se que o procedimento fiscal padece de nulidade, visto que está em desacordo com o que determina o art. 65, inciso V da Lei nº. 688/96.

A infração imputada é de que o sujeito passivo teria promovido a saída interestadual de veículos automotores novos (NCM 8704.21.90) recolhendo o ICMS-ST com carga tributária de 12%, quando a Fiscalização entende que a alíquota correta seria de 19,5%. A controvérsia reside em saber se, nesse recolhimento, seria aplicável a redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, tendo o Fisco concluído que não, por dois fundamentos: (a) a NCM 8704.21.90 não consta do rol da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO; e (b) inexiste o Termo de Acordo exigido pela Nota 2 do referido item.

Assim, cumpre destacar o que prescreve a legislação aplicável à espécie. No que tange ao prazo e à forma de recolhimento do imposto, dispõe o art. 57, inciso II, alínea 'd', do RICMS/RO, in verbis:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (...)

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
(...)

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte.

Quanto à responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, os arts. 6º e 12 do Anexo VI do RICMS/RO, em sua redação literal, assim estabelecem:

Anexo VI

Art. 6º Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia.

(...)

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

No tocante à base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, o art. 14, inciso I, alínea 'b', item 2, do Anexo VI do RICMS/RO preceitua:

Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:

I – em relação às operações subsequentes: (...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem: (...)

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, quando publicado pela CRE.

Por fim, quanto à forma de apuração do imposto a recolher, o art. 16, inciso I, do Anexo VI do RICMS/RO determina:

Art. 16. *O imposto a recolher por substituição tributária será:*

I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente.

A conduta imputada ao sujeito passivo encontra correspondência na norma sancionatória prevista no art. 77, inciso IV, alínea 'a', item 4, da Lei nº 688/96, que assim dispõe:

Art. 77. *As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

3.1 – Da análise das alegações de defesa

Como já mencionado, o presente processo padece de nulidade, face à ausência de designação fiscal (art. 65, inciso V da Lei nº. 688/96). Todavia, considerando que a análise aprofundada do feito aponta para a improcedência da ação fiscal, conforme se demonstrará adiante, passo ao exame das teses defensivas.

Em preliminar, a defesa alega cerceamento de defesa em razão da indisponibilidade de documentos no sistema epat, o que violaria o artigo 53 do Anexo XII do RICMS/RO. Esse argumento não procede, pois a impugnação apresentada é ampla, detalhada e enfrenta todos os fundamentos da autuação, da classificação NCM do veículo à legislação aplicável, sujeição passiva e termo de acordo, citando expressamente as informações que compõem os autos, notadamente o auto de infração, a de base de cálculo e a NF-e.

Ademais, o contribuinte recebeu todas as peças do Auto de Infração e seus anexos fisicamente por meio de Aviso de Recebimento entregue em 12 de março de 2026, conforme AR juntado aos autos, e, caso desejasse acesso digital aos documentos que instruem o processo, poderia tê-lo solicitado ao TATE, que lhe disponibilizaria por outros meios eletrônicos alternativos.

A defesa exerceu o contraditório de forma completa e sem prejuízo, o que, conforme pacífica jurisprudência administrativa deste TATE, afasta a alegação de cerceamento de defesa quando o prejuízo concreto, requisito essencial para a decretação de nulidade, não se configura.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

No tocante à alegada iliquidez e incerteza do auto de infração, a defesa aponta que a capitulação legal se refere apenas ao art. 77, IV, "a", item 4 da Lei 688/96, sem indicação do dispositivo de infração principal. Contudo, a leitura do referido dispositivo revela que ele próprio já contém, em sua redação, tanto a definição da infração quanto a cominação da penalidade.

O art. 77, IV, "a", item 4, ao dispor sobre a "multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto", descreve a conduta típica e lhe comina a penalidade no mesmo dispositivo, atendendo plenamente ao requisito do inciso V do art. 100 da Lei nº 688/96.

Ademais, o art. 107 da mesma lei estabelece que as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, o que ocorre no caso em tela, pois a descrição da infração é clara e detalhada, permitindo a perfeita compreensão da acusação.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, a defesa sustenta que, com base no art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, a cobrança deveria recair exclusivamente sobre o destinatário quando o remetente efetuar recolhimento a menor do ICMS-ST. A tese não merece acolhimento porque o art. 12, caput, do mesmo Anexo VI atribui ao remetente que promove operações interestaduais destinadas a Rondônia com mercadorias sujeitas à substituição tributária a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, e o § 2º, ao atribuir responsabilidade ao destinatário quando o remetente efetuar recolhimento a menor, não exclui a responsabilidade do remetente, trata-se de garantia adicional ao crédito tributário, e não de substituição excludente.

No caso concreto, há particularidade relevante que distingue este processo dos precedentes administrativos citados pela defesa: as operações ocorreram entre estabelecimentos do mesmo titular, ou seja, da própria Great Wall Motor Brasil Ltda., sendo que o estabelecimento destinatário em Porto Velho/RO atua como varejista, conforme comprovado pela consulta SINTEGRA. Nessa hipótese, a cláusula nona, inciso II, do Convênio ICMS nº 142/2018 estabelece que o regime de substituição tributária se aplica quando o destinatário for estabelecimento varejista, mantendo-se a responsabilidade do remetente.

Portanto, considerando que o remetente promoveu as operações interestaduais, emitiu as notas fiscais, que o destinatário é estabelecimento varejista do mesmo titular e que o art. 12, § 2º, não exclui a responsabilidade do remetente, mas a reforça com a do destinatário, não há erro de sujeição passiva apto a invalidar o lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao Termo de Acordo, a defesa sustenta que a IN nº 006/2008/GAB/CRE, em seu art. 2º, restringe a obrigatoriedade de sua celebração às concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos, não alcançando estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras, e que a Nota 4 do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO dispensa expressamente a exigência do referido instrumento na hipótese de redução de base de cálculo prevista na Nota 1. A defesa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

pontua, ainda, que a classificação das mercadorias autuadas está abarcada pelo mencionado Item 09 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, razão pela qual o óbice à fruição do benefício residiria unicamente na ausência do Termo de Acordo, e não na natureza do veículo ou em sua classificação fiscal.

Contudo, antes mesmo de adentrar nessa questão, cumpre verificar a própria premissa que norteia a autuação, qual seja, a de que os veículos objeto da operação não gozariam do benefício fiscal em razão da classificação NCM. É que, ao contrário do que sustenta a Fiscalização, a NCM 8704.21.90 está sim contemplada na Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, que elenca os veículos automotores novos sujeitos à redução da base de cálculo de que trata o Item 09 da Parte 2, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). Compulsando o referido anexo, verifica-se a seguinte redação:

"ITEM 09

Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02)

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada:

I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto;

II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o 'preço base de cálculo' e o 'preço praticado';

III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense;

Nota 3. Este benefício aplica-se também à operação interestadual realizada por meio de faturamento direto ao consumidor, pela montadora ou pelo importador.

Por sua vez, a Tabela 1 da Parte 4 do mesmo Anexo II, que relaciona os veículos abrangidos pelo benefício, assim dispõe nos itens pertinentes ao **NCM 8704**:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
12	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, c/motor diesel ou semidiesel	8704.21.10
13	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante	8704.21.20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
14	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos c/motor diesel ou semidiesel	8704.21.30
15	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, c/motor diesel ou semidiesel	8704.21.90

Os veículos objeto da autuação, POER P30 Trail TD 4x4, possuem NCM 8704.21.90, motor diesel e PBT de 3.240 kg, inferior a 5 toneladas, classificando-se como caminhonete, ou seja, veículo para transporte de mercadorias, enquadrando-se perfeitamente na hipótese do Item 15 da Tabela 1. A conclusão é, portanto, inequívoca: o benefício fiscal de redução da base de cálculo para a carga tributária de 12% é plenamente aplicável ao caso concreto, sendo indevida a exigência do ICMS-ST calculado à alíquota de 19,5%.

Superada essa questão, retoma-se à análise do Termo de Acordo. A Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, em seu art. 2º, estabelece que o Termo de Acordo se destina às concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos, não abrangendo estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras que realizam operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

No caso vertente, a operação autuada consiste em transferência de mercadorias da matriz em Cariacica/ES para a filial em Porto Velho/RO, ambas pertencentes à mesma pessoa jurídica, de modo que não há razão jurídica para exigir que a própria empresa celebre Termo de Acordo consigo mesma para operacionalizar regime tributário em operações entre seus próprios estabelecimentos. Portanto, afasta-se também esse fundamento como causa impeditiva à fruição do benefício fiscal.

Quanto à tese de confisco da multa, convém registrar que a instância administrativa não possui competência para afastar a aplicação de norma vigente. A sanção imposta decorre da aplicação estrita da Lei nº 688/1996, à qual este Tribunal deve obediência. Todavia, ressalte-se que o acolhimento do mérito em relação a aplicação da redução da base de cálculo para 12% revela a autuação como improcedente, tornando inócua a discussão sobre o patamar da penalidade, uma vez que o lançamento não subsiste contra a autuada.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 63.118,00 (sessenta e três mil, cento e dezoito reais).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Considerando que o valor excluído excede a 300 UPF/RO (R\$ 37.338,00), nos termos do art. 77, § 1º, inciso II, da Lei nº 688/96, interponho recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 06 de julho de 2026.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância